



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Raimundo Raldiere Dantas
Interessados: José Petronilo de Araújo e outros
Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Omissão na adequação das alíquotas de contribuição às exigências impostas pela legislação nacional – Divergência entre o montante das receitas de contribuições registradas na prestação de contas e o total dos créditos constantes nos extratos bancários – Ausência de retenção e recolhimento de ISSQN e de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de prestadores de serviços – Realização de dispêndios sob a denominação de outros benefícios previdenciários sem identificação da sua finalidade – Falta de comprovação de saldo bancário escriturado ao final do exercício – Não envio dos extratos bancários respeitantes ao mês de abril – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Carência de encaminhamento ao Tribunal de atos concessórios de aposentadorias e pensões para apreciação da sua legalidade e registro – Realização de despesas administrativas acima do limite legal – Não implementação da avaliação atuarial – Inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no período – Situação irregular da entidade perante o Ministério da Previdência Social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Fixação de termo para restabelecimento da legalidade. Determinação de traslado de cópias da decisão para outros autos. Envio de cópia da deliberação a subscritor de representação. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 01170/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao ex-gestor do Instituto Próprio de Previdência da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, débito no montante de R\$ 20.624,95 (vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 18.704,95 referentes a saldo bancário contabilizado ao final do exercício sem comprovação e R\$ 1.920,00 concernentes a dispêndios escriturados como outros benefícios previdenciários sem identificação da sua finalidade.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do instituto, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLICAR MULTA* ao responsável pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, no valor de R\$ 7.885,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *FIRMAR* o termo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, para:
 - 6.1) promover o levantamento e cobrança da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2006;
 - 6.2) enviar a esta Corte de Contas os atos concessórios de aposentadorias e pensões porventura ainda não remetidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

6.3) tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

7) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, relativo ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "6" anterior.

8) *ENVIAR* cópia desta decisão, para conhecimento, ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária e Investimentos, do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, subscritor de representação encaminhada a esta Corte.

9) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual responsável pela Entidade Previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 96/104 e 153/156, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 158/166, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2006, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício OF/GP/BALANÇO/N.º/001/2007, fl. 02, e protocolizadas em 16 de abril de 2007, após a devida postagem em 02 de abril do mesmo ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos e em representação encaminhada a esta Corte, emitiram relatório inicial, fls. 96/104, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/97 e 07/04; b) a Lei Municipal n.º 20, de 02 de setembro de 1997, alterada posteriormente pela Lei Municipal n.º 047/2004, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal; e c) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS eram de 8%, tanto para o empregado como para o empregador.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 140.849,16; b) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 136.553,56; c) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 254,84; d) a despesa extraorçamentária executada durante o período somou R\$ 176,04; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 20.904,68; e f) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 20.904,68 e um passivo financeiro NULO.

Ao final de seu relatório, os analistas da unidade de instrução apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, apontaram os itens a seguir: a) não adequação da lei previdenciária municipal às exigências impostas pela norma previdenciária nacional, notadamente no tocante às alíquotas de contribuição; b) fornecimento de informações inconsistentes no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e c) ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias no montante de R\$ 154.034,79.

Em relação ao gestor da autarquia previdenciária em 2006, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram, em suma, as seguintes máculas: a) omissão quanto às disposições da Lei Nacional n.º 9.717/98, no tocante às alíquotas de contribuição; b) divergência entre o total dos créditos em extrato bancário (R\$ 74.330,57) e a receita de contribuições registrada na prestação de contas (R\$ 140.519,82); c) carência de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial relativo ao ano de 2006; d) ausência de retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (R\$ 150,00) e das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

Social – INSS (R\$ 960,00), incidentes sobre dispêndios com serviços de terceiros; e) realização de despesas a título de OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, no valor de R\$ 1.920,00, sem identificação da sua finalidade; f) falta de comprovação, através de extratos bancários, do saldo contabilizado para o exercício seguinte, com o agravante de que os valores informados nos termos de conferência de disponibilidades em BANCOS ao longo do exercício não conferiam com os saldos dos extratos bancários, por uma diferença a menor nestes, acarretando inconsistência no BALANÇO FINANCEIRO; g) imperfeições no BALANÇO PATRIMONIAL devido à falta de comprovação do saldo de disponibilidades, de contabilização da dívida ativa referente a contribuições previdenciárias devidas pela Comuna e de escrituração do PASSIVO FINANCEIRO existente; h) incorreta elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante; i) não encaminhamento ao Tribunal de 16 (dezesseis) procedimentos concessórios de aposentadoria e 02 (dois) de pensão; j) despesas administrativas acima do limite máximo de 2% estabelecido na legislação; k) envio do balancete de abril sem os extratos bancários; e l) inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido em 2006 e situação irregular da entidade com relação a vários critérios avaliados pela Previdência Social.

Processadas às devidas citações, fls. 105/112, o gestor da Autarquia Previdenciária Municipal em 2006, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, bem como o responsável técnico pela contabilidade da referida entidade na época, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, não trouxeram quaisquer esclarecimentos, respectivamente, acerca das irregularidades apuradas e das falhas contábeis identificadas na instrução inicial.

Já o Prefeito Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, apresentou defesa, fls. 114/143, onde anexou documentos e alegou, em síntese, que: a) as alíquotas de contribuição foram alteradas pela Lei Municipal n.º 016/2008, em conformidade com as Leis Nacionais n.ºs 9.717/98 e 10.887/04, consoante cópia em anexo; b) o fornecimento de informações inconsistentes no SAGRES constitui falha meramente formal, que não pode macular as contas anuais; e c) os débitos pendentes da Comuna para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS já foram regularizados.

Encaminhado o feito aos especialistas do Tribunal, estes, examinando a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 153/156, onde consideraram elidida a eiva concernente à não adequação, pelo Chefe do Poder Executivo, da lei previdenciária municipal às exigências impostas pela norma previdenciária nacional, no tocante às alíquotas de contribuição. Consequentemente, entenderam que a omissão do gestor do instituto em 2006 sobre a matéria em questão também poderia ser considerada sanada. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas imputadas ao Alcaide, Sr. José Petronilo de Araújo, bem como ao ex-gestor da autarquia previdenciária local, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, destacando, inclusive, a ausência de manifestação deste.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 158/166, onde opinou pela: a) irregularidade da vertente prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

b) aplicação da multa legal a Raimundo Raldiere Dantas e José Petronilo de Araújo, respectivamente, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP e Chefe do Poder Executivo Municipal; c) imputação da quantia de R\$ 1.920,00 ao Sr. Raimundo Raldiere Dantas, em virtude das despesas insuficientemente esclarecidas; d) notificação do atual gestor do IPSENP para regularização da situação do instituto junto ao Ministério da Previdência Social; e e) remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de novembro de 2010, conforme fls. 167/168, adiamento para a assentada do dia 09 de dezembro do corrente e, por fim, transferência para o presente pregoão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas do ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2006, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes.

Com efeito, impende comentar *ab initio* que, em que pese o entendimento dos peritos desta Corte de Contas, fls. 153/154, a mácula concernente à inadequação da norma previdenciária municipal vigente em 2006 (Lei Municipal n.º 47/2004) aos preceitos estabelecidos na legislação nacional deve ser mantida, notadamente em relação às alíquotas de contribuição dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Conforme relatório inicial, fls. 96/97, o art. 14 da Lei Municipal n.º 47/2004 fixava as alíquotas de contribuição ao RPPS em 8% (oito por cento), tanto para o empregado quanto para o empregador. Todavia, a contribuição dos servidores ativos da Urbe não pode ser inferior àquela dos servidores titulares de cargos efetivos da União, que é de 11% (onze por cento).

Portanto, a norma local encontrava-se em desconformidade com os limites estabelecidos no art. 3º da lei que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (grifos nossos)

Ademais, cumpre salientar que a mesma eiva fora apontada na análise das contas do Instituto de Previdência da Comuna de Nova Palmeira/PB relativas aos exercícios financeiros de 2004 e 2005 (Processos TC n.ºs 02024/05 e 03212/06), e que a situação somente foi regularizada em novembro de 2008, mediante a edição da Lei Municipal n.º 016, de 17 de novembro de 2008, fls. 118/138, que, em seu art. 42, fixou a contribuição dos segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas) em 11% (onze por cento) e a parcela patronal em 17,84% (dezesete vírgula oitenta e quatro por cento), perfazendo um total de 28,84% (vinte e oito vírgula oitenta e quatro por cento).

Portanto, respondem pela irregularidade tanto o Chefe do Poder Executivo, Sr. José Petronilo de Araújo, pela inércia observada no exercício financeiro *sub judice*, quanto o gestor da autarquia de previdência local na época, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, pela sua omissão, já que este deveria ter dado conhecimento àquela autoridade acerca da necessidade de alteração das alíquotas de contribuição, em conformidade com os ditames da legislação de regência.

Especificamente em relação às máculas de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, persistem, ainda, dois itens. O primeiro trata da inconsistência entre informações prestadas no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, módulo PREFEITURA, e aquelas apuradas na análise da prestação de contas da entidade previdenciária local. Consoante relatório inicial, fls. 97/98, as contribuições (segurados e patronal) repassadas e comprovadas mediante extratos bancários do instituto somaram R\$ 74.330,57, enquanto no SAGRES-PREFEITURA há o registro da quantia de R\$ 77.333,17, evidenciando uma diferença de R\$ 3.002,60.

O segundo item imputado ao Alcaide corresponde à carência de repasses regulares das contribuições previdenciárias a cargo dos servidores e do Poder Executivo ao Regime de Previdência da Urbe. Com base na folha de pagamento dos efetivos (R\$ 1.427.283,50, fl. 80) e nas alíquotas fixadas pela norma municipal vigente em 2006 (8% tanto para os segurados quanto para a Comuna), calcula-se um montante devido no período em torno de R\$ 228.365,36 (16% de R\$ 1.427.283,50). Contudo, de acordo com a soma dos créditos nos extratos bancários do instituto, foram transferidos apenas R\$ 74.330,57, o que revela uma divergência de R\$ 154.034,79. Assim, o não repasse, dentro do exercício de sua competência, de grande parcela das contribuições devidas ao RPPS pôs em dúvida a regularidade dos recolhimentos e pagamentos feitos pelo Município.

É importante assinalar que tal conduta, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Outrossim, a referida mácula poderia ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), *verbatim*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Entretanto, as irregularidades ora mencionadas deveriam ter sido analisadas nos autos da prestação de contas, referentes ao ano de 2006, do Prefeito Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, já que as contas *sub examine* são de inteira responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira em 2006, Sr. Raimundo Raldiere Dantas. Portanto, doravante serão comentadas as eivas detectadas na gestão do instituto.

No tocante aos registros contábeis, com lastro no exame feito pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, observa-se que: a) o montante das receitas de contribuições contabilizadas na prestação de contas (R\$ 140.519,82) divergia da soma dos créditos observados nos extratos bancários (R\$ 74.330,57), evidenciando uma diferença de R\$ 66.189,25, fl. 97; b) o saldo em BANCOS informado no Termo de Conferência de Disponibilidades do balancete de dezembro (R\$ 18.828,48, fl. 46) não confere com aquele constante no extrato bancário (R\$ 123,53, fls. 50/53); c) não houve escrituração de PASSIVO FINANCEIRO existente, bem como do débito municipal para com o instituto, agravado pelo não repasse de contribuições devidas dentro do exercício em tela; e d) faltou registro de dívida flutuante, fl. 100.

Tais incorreções e omissões, além de prejudicarem a análise da unidade de instrução, comprometem sobremaneira a confiabilidade dos registros contábeis da entidade. É imperioso frisar que o profissional de contabilidade deve registrar os dados na forma prevista nos artigos 83 a 106, da Lei Nacional n.º 4.320/64, e no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como elaborar os balanços e os demonstrativos observando todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Os analistas desta Corte ressaltaram, também, o não encaminhamento dos extratos bancários das contas da entidade, concernentes ao mês de abril de 2006, fl. 101. Essa lacuna, além de limitar a avaliação desta Corte, vai de encontro ao estatuído no art. 2º, inciso I, alínea "d", da Resolução Normativa RN – TC – 07/97, que dispõe sobre os elementos que devem compor os processos de tomadas ou prestações de contas das autarquias, fundações públicas, fundos especiais e entidades de regime especial sujeitos à jurisdição deste Tribunal, *ad litteram*:

Art. 2º - Para fins de acompanhamento e fiscalização da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial os entes de que trata o artigo anterior remeterão ao TRIBUNAL:

I - Até o último dia de cada mês, cópia do balancete da execução orçamentária e financeira relativo ao mês imediatamente anterior ou mês de referência, acompanhada dos documentos a seguir indicados pela ordem de apresentação:

a) (*omissis*)

(...)

d) cópias dos extratos bancários de todas as contas do ente com as respectivas conciliações; (destaques ausentes no original)

No que concerne às disponibilidades financeiras existentes ao final do exercício, há que se mencionar que, no BALANÇO FINANCEIRO, fl. 40, o SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE somava R\$ 20.904,68, todo contabilizado em BANCOS E CORRESPONDENTES. Já o Termo de Conferência das Disponibilidades em Tesouraria de dezembro de 2006, fl. 46, registrava o mesmo total de R\$ 20.904,68, sendo que parte em CAIXA (R\$ 2.076,20) e parte em BANCOS (R\$ 18.828,48), constituição esta que foi repassada ao BALANÇO FINANCEIRO de 2007 (Processo TC n.º 06795/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

Portanto, considerando que o saldo em BANCOS em 31 de dezembro de 2006 era, na realidade, de R\$ 18.828,48, percebe-se que este não foi totalmente comprovado, pois nos extratos bancários, fls. 50/51, constam apenas R\$ 123,53, evidenciando uma diferença de R\$ 18.704,95, sem a necessária comprovação. Aqui, fica claro o desrespeito aos princípios fundamentais de contabilidade, devendo o referido valor ser imputado ao ex-ordenador de despesas da entidade, Sr. Raimundo Raldiere Dantas. Neste sentido, cumpre assinalar que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o procedimento adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Dentre os gastos censurados pela unidade técnica, encontra-se a importância de R\$ 1.920,00, registrada como despesa orçamentária, a título de OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, fls. 29 e 98, sem qualquer identificação e/ou discriminação de sua finalidade. Neste caso, revela-se flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos que justificam a realização do objeto do dispêndio destacado alhures. Concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Saliente-se que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo inexistente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Igualmente inserida no rol das irregularidades atribuídas ao gestor do instituto de previdência da Urbe, tem-se a não retenção e o não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre despesas com SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, que, em 2006, totalizaram R\$ 3.000,00, fls. 98/99. Conforme cálculo dos inspetores deste Pretório de Contas, ao aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento), estabelecida no art. 24, inciso V, do Código Tributário Municipal, chega-se a um imposto devido da ordem de R\$ 150,00.

Diante do ínfimo valor envolvido, o item pode ser relevado, tendo em vista o princípio da insignificância, sem prescindir, no entanto, do envio de recomendações à atual gestão para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

não incorrer na mesma falta, uma vez que o citado tributo é um importante componente das receitas próprias do Município e o fato destacado vai de encontro ao estabelecido no art. 11 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Em conformidade com o relatório técnico, fls. 98/99, sobre os mesmos dispêndios com serviços de terceiros eram devidas contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo R\$ 330,00 (11%) a título de retenção e R\$ 600,00 (20%) respeitante à parcela patronal, perfazendo um total de R\$ 930,00, quantia esta que, embora de pequena monta, não foi repassada à Previdência Social.

Novamente, cabe uma recomendação à nova gestora do regime previdenciário de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, no sentido de evitar a reincidência da mácula, haja vista a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional, cujo financiamento encontra-se estabelecido no art. 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Carta Constitucional, *verbum pro verbo*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (nossos grifos)

Ato contínuo, os especialistas do Tribunal verificaram que a Comuna, em 2006, possuía 23 (vinte e três) servidores inativos e 02 (dois) pensionistas, fl. 80, mas, de acordo com as informações do sistema de controle de processos desta Corte – TRAMITA em 04 de agosto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

de 2008, fls. 69/70, apenas 07 (sete) atos concessórios de aposentadorias tinham sido enviados ao Tribunal. Ou seja, remanesciam sem apreciação da sua legalidade e registro por parte desta Corte 16 (dezesesseis) atos de aposentadoria e 02 (dois) de pensão, contrariando o disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 103/98, c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/01, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigação do '*caput*' deste artigo os atos de admissão para cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança.

Art. 1º - A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifamos)

Impende salientar que o descumprimento do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 15/01 importa em multa automática e pessoal à autoridade responsável, segundo prevê o seu art. 9º, *verbatim*:

Art. 9º. O descumprimento dos prazos disciplinados nesta resolução farão os dirigentes do órgão incidir na multa automática e pessoal de R\$ 500,00, acrescida da importância de R\$ 50,00, por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Logo, deve-se também assinar prazo para que a atual Presidente da entidade, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, envie a esta Corte de Contas todos os atos concessórios de aposentadorias e pensões que porventura ainda não tenham sido remetidos com vistas à apreciação da sua legalidade e à possível concessão do respectivo registro.

Em referência às despesas administrativas realizadas em 2006 pela Previdência Municipal, é indispensável destacar que estas, no montante de R\$ 33.208,99, corresponderam a 2,36% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao ano anterior, R\$ 1.406.357,48, superando, assim, o limite legal de 2%, consoante preceituam o art. 6º, inciso VIII, e art. 9º, inciso II, da já citada Lei Nacional n.º 9.717/98, bem como o art. 17, inciso VIII e § 3º, da Portaria MPAS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, em vigor à época, respectivamente, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - (*omissis*)

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

§ 1º (...)

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (grifos nossos)

Os peritos desta Corte de Contas evidenciaram, ainda, a inexistência de avaliação atuarial para o exercício financeiro de 2006, fl. 102. Neste ponto, merece ser enfatizado que a ausência desse estudo técnico caracteriza o descumprimento do disposto no art. 1º, inciso I, da mencionada Lei Nacional n.º 9.717/98, *ad litteram*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (destaque ausente no original)

Além disso, faz-se necessário salientar que o aludido instrumento é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Lei Maior, *verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Quanto à posição da autarquia municipal perante o Ministério da Previdência Social – MPS, os analistas da Corte evidenciaram, fls. 102/103, que o último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP fora emitido em 10 de dezembro de 2002, com validade até o dia 08 de junho de 2003, fl. 82. Destacaram também que o EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS, fls. 85/86, demonstrava a situação irregular do instituto no tocante a diversos itens. Isto significa que, no período em análise, a situação da entidade contrariava vários critérios e exigências legais estabelecidos na Lei Nacional n.º 9.717/98 e na Portaria MPAS n.º 4.992/99, aplicável em 2006.

Daí, novamente a necessidade de assinatura de prazo para que a atual gestora do instituto da Urbe, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, tome as providências cabíveis e pertinentes a fim de se adequar às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/2008, que revogou a Portaria MPAS n.º 4.992/99, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

Por fim, tendo em vista as diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio decorrentes da conduta implementada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.885,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 168 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VII - até 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

(...)

IX - até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Raimundo Raldiere Dantas.

2) **IMPUTE** ao ex-gestor do Instituto Próprio de Previdência da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, débito no montante de R\$ 20.624,95 (vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 18.704,95 referentes a saldo bancário contabilizado ao final do exercício sem comprovação e R\$ 1.920,00 concernentes a dispêndios escriturados como outros benefícios previdenciários sem identificação da sua finalidade.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do instituto, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

4) *APLIQUE MULTA* ao responsável pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, no valor de R\$ 7.885,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FIRME* o termo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, para:

6.1) promover o levantamento e cobrança da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2006;

6.2) enviar a esta Corte de Contas os atos concessórios de aposentadorias e pensões porventura ainda não remetidos;

6.3) tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

7) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, relativo ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "6" anterior.

8) *ENVIE* cópia desta decisão, para conhecimento, ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária e Investimentos, do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, subscritor de representação encaminhada a esta Corte.

9) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual responsável pela Entidade Previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02888/07

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 96/104 e 153/156, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 158/166, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.